



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19290.000009/2010-19  
**Recurso n°** 003.096 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AIOA CFL 35  
**Recorrente** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/03/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à obrigação tributária acessória assentada no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, deixar à empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a Fiscalização, solicitados mediante termo próprio, sujeitando o Infrator à penalidade pecuniária prevista nos artigos 283, II, 'b' e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Constatado o descumprimento objetivo de obrigação acessória, a Fiscalização Tributária lavrará, de ofício, o competente auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Data da lavratura do AIOP: 29/03/2010.

Data da Ciência do AIOP: 05/04/2010

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento tributário aviado no Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº 37.251.382-4, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão da não apresentação, em meio digital, dos valores pagos ou creditados mensalmente a todos os seus servidores a título de verba indenizatória criada pela Lei Estadual nº 8.555, de 19/09/2006, conforme descrito no relatório fiscal a fl. 06.

### CFL - 35

*Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, ‘b’ e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu valor mínimo de R\$ 14.107,77 - valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2009 -, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 07.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 22/34.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 04-29.303 – 3ª Turma da DRJ/CGE, a fls. 71/78, julgando procedente o Auto de Infração, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15/08/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 83.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 133/145, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o conceito de empresa e de segurado do Regime Geral de Previdência Social não abrange o Tribunal de Contas e seus servidores efetivos, beneficiários da verba indenizatória prevista na Lei Estadual nº 8.555/2006;
- Que a decisão recorrida se valeu de interpretação sistemática e extensiva para validar a imposição da sanção, em afronta ao princípio da tipicidade;
- Que a verba paga tem natureza indenizatória, como forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transporte aos servidores no exercício da atividade fim de controle externo;

Alfim, requer a anulação do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 15/08/2012, Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância e não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as alegações substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **2.1. DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Pondera o Recorrente que o conceito de empresa e de segurado do Regime Geral de Previdência Social não abrange o Tribunal de Contas e seus servidores efetivos, beneficiários da verba indenizatória prevista na Lei Estadual nº 8.555/2006.

Sem razão.

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)*

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212/91 fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o Inciso III do art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever instrumental de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI  
Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97)*

Revela-se alvissareiro salientar que o conceito de empresa, para os fins das obrigações instituídas pela Lei nº 8.212/91, abraça não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, como também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, aqui não se excluindo o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a teor do art. 15 do aludido diploma legal.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

Merece, igualmente, ser destacado que a Carta de 1988 não descarta a possibilidade de os órgãos públicos terem em seus quadros de servidores, além de servidores titulares de cargos efetivos, também os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, os empregos e as funções públicas os quais devem ser ocupados, necessariamente, por força da própria Constituição Federal, por segurados obrigatórios do RGPS.

**Constituição Federal de 1988**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*  
(...)

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

(...)

*§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 2098)*

(...)

Nessa prumada, no exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abrangidos, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

(...)

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647/93)*

(...)

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887/2004).*

(...)

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são **excluídos** do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876/99).*

*§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876/99).*

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que os servidores civis ocupantes de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **não amparados por regime próprio de previdência social**, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do RGPS.

Adite-se, por relevante, que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais nela previstas, atribuindo aos seus Auditores Fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados e a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante*

*de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

*§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*§7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

Da leitura dos comandos constitucionais e legais acima selecionados, constata-se que a legislação que disciplina a espécie discutida nos autos não impôs qualquer restrição quanto à prerrogativa dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, mediante termo próprio, a prestação de informações a respeito das verbas pagas a seus servidores em decorrência da Lei Estadual nº 8.555/2006.

A uma, porque o Tribunal de Contas em questão encontra-se contido no conjunto das instituições sujeitas aos comandos imperativos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, em específico, às obrigações estatuídas em seu art. 32.

A duas, porque o órgão público em exame pode abrigar em seu quadro de servidores, além de segurados vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, também segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que a competência para a

sindicância do enquadramento do trabalhador neste ou naquele regime é do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A três, porque a competência para a investigação da natureza remuneratória ou indenizatória das verbas pagas a segurados do RGPS é privativa do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A quatro, porque simples fato de as verbas ora em realce ostentarem, eventualmente, natureza indenizatória e haverem sido pagas, porventura, exclusivamente, a servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, não exclui do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a obrigação acessória de prestar ao Fisco Federal todos os esclarecimentos e informações solicitados e a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

A cinco, porque a obrigação de prestação de informações ao Fisco Federal não se circunscreve àquilo que o Intimado considera, ao seu próprio talante, como base de cálculo de contribuições previdenciárias ou como pagas a segurados obrigatórios do RGPS. A lei é clara ao dispor que tal obrigação acessória estende-se a *“todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização”*.

A competência para definir o que é ou o que não é do interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil é da própria RFB e não do órgão público fiscalizado.

Com efeito, constitui-se prerrogativa dos Auditores Fiscais da RFB a perquirição da natureza jurídica das verbas pagas em decorrência da Lei Estadual nº 8.555/2006 e da qualificação do vínculo de segurado de cada um dos beneficiários de tais pagamentos, atividade essa que somente poderia ter sido levada a cabo mediante as informações requeridas pela Fiscalização, as quais, todavia, não se houveram por prestadas.

No presente caso, foi o Autuado intimado mediante Termo de Intimação Fiscal nº 147, a fls. 08/09, a informar, no prazo de vinte dias, em meio digital, os valores pagos ou creditados mensalmente a todos os servidores a título de verba indenizatória criada pela Lei Estadual nº 8.555, de 19/09/2006.

Ante a inércia do Intimado, a Fiscalização reiterou a intimação para apresentação em meio digital dos valores pagos ou creditados mensalmente a todos os servidores a título de Verba indenizatória criada pela Lei Estadual nº 8.555/2006, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 147 complementar, a fls. 16/17, requerimento esse que, uma vez mais, não se houve por atendido.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representou ofensa ao dispositivo legal encartado no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o art. 92 do mesmo Pergaminho Legal em foco aviou norma sancionatória prevendo a punição do obrigado em caso de infração de qualquer dispositivo dessa Lei, sujeitando o responsável ao pagamento de penalidade pecuniária, de caráter variável em função da gravidade da infração,

conforme disposição analítica assentada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

Ancorado no dispositivo legal acima revisitado, a alínea ‘b’ do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social especificou a inflação de penalidade pecuniária a ser aplicada à empresa que deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesse Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira, *in verbis*:

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Cumprindo o mandamento inscrito no art. 102 da Lei nº 8.212/91, em 30 de junho de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que fixou em R\$ 14.107,77 o valor mínimo da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 07.

Não procede a alegação recursal de que a decisão recorrida se valeu de interpretação sistemática e extensiva para validar a imposição da sanção, em afronta ao princípio da tipicidade.

A obrigação acessória violada encontra-se expressamente prevista, com todos os seus elementos, no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, a qual é de observância compulsória não somente pelas empresas em geral, como, também, pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, aqui não se excluindo o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a teor do art. 15 do aludido diploma legal.

Por outro viés, a multa aplicada encontra-se prevista no art. 92 da Lei de Custeio da Seguridade Social, combinado com art. 283, II, 'b' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, sendo que o reajustamento do seu valor houve-se por realizado de acordo com o previsto no art. 102 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 373 do RPS.

De outro eito, mas vinho de outra pipa, a eventual circunstância de a verba paga ter natureza indenizatória, como forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transporte aos servidores no exercício da atividade fim de controle externo, não irradia efeitos sobre o vertente lançamento, uma vez que o fato gerador da autuação em exame ocorreu objetivamente com a não prestação das informações requeridas, de forma reiterada pela Fiscalização, mediante termo próprio, contingência que independe da efetiva natureza jurídica da verba paga.

Verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação acessória violada, a conduta omissiva que profanou o dever instrumental em apreço, fazendo constar, nos relatórios que compõem o presente Processo Fiscal os critérios adotados para quantificação da penalidade pecuniária aplicada.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

Não vislumbramos, pois, qualquer vício na formalização do presente Auto de Infração a amparar o pedido formulado pelo Autuado.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.